SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264657 - SP (2025/0453697-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADOS	:	JÚNIOR SILVA - SP278716
		CHRISTIAN CORREIA SALGADO - SP364444
		ISABELA DA SILVA ALVES SOUSA - SP507274
		CASSIA RAIANE PIRES DA SILVA - SP487286
RECORRIDO	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. ART. 51 DA LEI 10.741/2003. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 51 da Lei 10.741/2003 não estabelece presunção absoluta, e sim relativa, de pobreza, podendo o magistrado indeferir o pedido de gratuidade de justiça se encontrar elementos concretos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

2. O acórdão recorrido baseou-se no elevado patrimônio da entidade filantrópica para indeferir a gratuidade, premissa fática cujo reexame encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c78c0ccf-f482-41b9-92e9-eef5b359a409

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264657 - SP (2025/0453697-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADOS	:	JÚNIOR SILVA - SP278716
		CHRISTIAN CORREIA SALGADO - SP364444
		ISABELA DA SILVA ALVES SOUSA - SP507274
		CASSIA RAIANE PIRES DA SILVA - SP487286
RECORRIDO	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. ART. 51 DA LEI 10.741/2003. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O art. 51 da Lei 10.741/2003 não estabelece presunção absoluta, e sim relativa, de pobreza, podendo o magistrado indeferir o pedido de gratuidade de justiça se encontrar elementos concretos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.
2. O acórdão recorrido baseou-se no elevado patrimônio da entidade filantrópica para indeferir a gratuidade, premissa fática cujo reexame encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Instituto de Atenção à Saúde e Educação contra acórdão assim ementado (fl. 61):

> 1 - Agravo de instrumento Ação de consignação em pagamento - Gratuidade da justiça Pessoa jurídica Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira 2 - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 94-96).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 51 da Lei 10.741/2003.

Documento eletrônico VDA59286755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:14
Código de Controle do Documento: abdd70a5-f0c5-449c-a5af-4824ab381638

Defende a concessão da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 51 da Lei 10.741/2003, por ser entidade sem fins lucrativos que presta serviços à pessoa idosa. Afirma a desnecessidade de comprovar hipossuficiência. Sustenta ofensa ao referido dispositivo ao negar o benefício diante do patrimônio contábil.

Argumenta a prioridade da norma especial do Estatuto da Pessoa Idosa sobre o art. 99 do CPC, para dispensar a prova de insuficiência quando presentes o caráter filantrópico e o atendimento ao público idoso. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça com idêntica conclusão. Requer a reforma do acórdão para conceder a gratuidade.

Alega que seus recursos são vinculados à execução de contratos de gestão em saúde pública e que eventual pagamento comprometeria sua finalidade social no atendimento da população idosa. Reitera certificações e documentos de sua atuação assistencial. Pleiteia o reconhecimento do direito à gratuidade independentemente de exame da capacidade econômica.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 99.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pelo Instituto de Atenção à Saúde e Educação em face de Elevadores Villarta Ltda. A demanda busca possibilitar o pagamento de valor decorrente de prestação de serviços após divergência acerca da emissão de nota fiscal e da cobrança de valores adicionais.

No curso do processo, o Juízo singular indeferiu o pedido de gratuidade da Justiça formulado pela autora, sob o fundamento de patrimônio significativo da entidade.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, manteve o indeferimento, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC e na Súmula 481/STJ, assentando que pessoas jurídicas somente obtêm gratuidade mediante comprovação de insuficiência, ausente no caso, à vista dos elementos apresentados.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 51 da Lei 10.741/2003, sustenta a recorrente que o Tribunal de origem exigiu comprovação de incapacidade financeira para concessão do benefício da gratuidade da Justiça a entidade sem fins lucrativos prestadora de serviços a pessoas idosas.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia no sentido de dependência de comprovação de incapacidade financeira para concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica. Concluiu que os elementos apresentados não demonstraram impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Assim, manteve o não deferimento do benefício. Confira-se (fls. 62-63):

Documento eletrônico VDA59286755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:14
Código de Controle do Documento: abdd70a5-f0c5-449c-a5af-4824ab381638

> Não restam dúvidas que as pessoas jurídicas também podem ser beneficiadas com a gratuidade, desde que comprovarem sua hipossuficiência econômica para suportar os custos da demanda.
> É exatamente nesse sentido o teor da Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (grifei).
> Também o art. 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015, deixa claro que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
> E o § 3º do art. 99 do mesmo Código acrescenta que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
> Portanto, em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da prova da insuficiência de recursos é da empresa que busca o benefício. Todavia, **os parcos elementos dos autos não convencem sobre a alegada situação de impossibilidade financeira, ainda que momentânea, da pessoa jurídica arcar com as despesas do processo.**
> **No caso em tela, verifica-se que o balanço patrimonial juntado demonstra a entrada de valores o encerramento do exercício de 2023 com patrimônio de R$ 11.064.483,36. Ademais, deixou a empresa de trazer cópias de extratos bancários.**
> De tal modo, com o devido respeito, como não poderia deixar de ser, o ônus da prova da insuficiência de recursos é da empresa que busca o benefício: “Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o *onus probandi* é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade” (STJ - EREsp 388.045-RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, J. 01/08/2003, DJ de 22.09.2003, p. 252). (grifei)

Na sequência, foi interposto este recurso especial que ora aprecio.

A controvérsia do recurso envolve a interpretação do art. 51 da Lei 10.741/2003, a saber se o dispositivo legal prevê presunção absoluta do direito à gratuidade de Justiça.

> Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação no sentido de que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica* ***com ou sem fins lucrativos*** *que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" (Súmula 481/STJ). Por outro lado, também não se ignoram os julgados desta Corte que deferem a gratuidade de justiça às entidades filantrópicas de atendimento ao idoso, independentemente da comprovação da hipossuficiência (REsp n. 2.083.106/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Nesse contexto, penso que o art. 51 da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia e da finalidade da gratuidade de Justiça, que

Documento eletrônico VDA59286755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:14
Código de Controle do Documento: abdd70a5-f0c5-449c-a5af-4824ab381638

é facilitar o acesso à Justiça a quem não tem recursos financeiros para tanto. O art. 51 do Estatuto do Idoso deve ser lido como uma regra de ônus probatório, que estabelece presunção relativa, e não absoluta, de pobreza das entidades de atendimento ao idoso. Não me parece adequado dar tratamento desigual a essas entidades, conferindo-lhes direito absoluto à gratuidade, enquanto outras entidades sem fins lucrativos ainda têm de comprovar sua hipossuficiência. O magistrado, portanto, ainda pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça se encontrar elementos concretos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, pela plena capacidade financei ra da recorrente, que possui elevado patrimônio, avaliado em mais de R$ 11 milhões. A revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO À ENTIDADE RECORRENTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, mesmo para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a comprovação cabal da hipossuficiência financeira, por meio de documentação contábil idônea, conforme disposto na Súmula 481/STJ.
> 5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova suficiente da incapacidade econômica da recorrente demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 6. A alegação de divergência jurisprudencial não supera o óbice da Súmula 7/STJ, pois está baseada em premissas fáticas e não em interpretação divergente da legislação federal.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.223.176/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 4. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.
> 5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não concessão do pedido de justiça gratuita, ante à não comprovação da hipossuficiência do agravante, e dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, exige o

Documento eletrônico VDA59286755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:14
Código de Controle do Documento: abdd70a5-f0c5-449c-a5af-4824ab381638

reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.964.914/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 481/STJ. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. A col. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades.
4. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 901.452/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017.)

Dessa forma, a decisão do Tribunal de origem, ao concluir pela ausência de comprovação de incapacidade financeira da recorrente para arcar com as despesas processuais, encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ.

Assim, a modificação do julgado na via do recurso especial não se mostra possível, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:14
Código de Controle do Documento: abdd70a5-f0c5-449c-a5af-4824ab381638

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.264.657 / SP

Número Registro: 2025/0453697-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10065213020248260445 23339479820248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADOS	: JÚNIOR SILVA - SP278716
	CHRISTIAN CORREIA SALGADO - SP364444
	ISABELA DA SILVA ALVES SOUSA - SP507274
	CASSIA RAIANE PIRES DA SILVA - SP487286
RECORRIDO	: ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59619521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:47
Código de Controle do Documento: c05a3d3e-0b58-4302-b707-82e7228c074b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:47
Código de Controle do Documento: c05a3d3e-0b58-4302-b707-82e7228c074b